



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 651/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

084ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/05/2015

PROCESSO Nº 1/4095/2005

AI: 1/2005.03598-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CANINDE CALÇADOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO POR DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CTN.

- 1. Nos casos de descumprimento de obrigação acessória o prazo decadencial a ser aplicado é aquele previsto no artigo 173, I do CTN.*
- 2. Auto de infração extinto por decadência.*
- 3. Recurso Oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CANINDE CALÇADOS LTDA** descumpriu obrigação acessória, restando assim relatada a infração:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE ESCRITUROU 2.808 DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS OS QUAIS NÃO RECEBERAM O SELO FISCAL DE TRANSITO VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

A Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa por meio da qual arguiu a nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado extinto por decadência pela 1ª Instância administrativa.

Face a isto houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Na 228ª sessão de julgamento de 2007, a Colenda 1ª Câmara de Julgamento decidiu por afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para novo julgamento pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do Voto da Conselheira Relatora que adotou a denominada tese dos cinco mais cinco para o fisco efetuar o lançamento tributário.

Por meio do novo julgamento de nº 1763/2011 o auto de infração foi julgado parcialmente procedente no sentido de se exigir a penalidade de 40 Ufir por toda a conduta e não por documento.

Face a isto houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária requereu então a conversão do processo em diligência a fim de fosse verificada o termo de início da ação fiscal.

A Célula de Perícia informou por meio do laudo pericial de fls. 3194/3195 que o Termo de Início de Fiscalização nº 2004.27503 já foi acostado aos autos.

A Consultoria Tributária apresentou novo parecer por meio do qual se manifestou pela parcial procedência da autuação nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de descumprimento de obrigação acessória cometida pela empresa Recorrida no exercício de 1999.

Da análise dos autos verifica-se que a decadência do lançamento tributário em questão foi afastada com fundamento na denominada tese dos cinco



mais cinco anos por meio da qual o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado que, em breve síntese, sustentava que no casos de lançamentos por homologação os prazos previstos nos artigos 150 e 173 do CTN deveriam se somar, ficando, desta feita, o prazo de decadência em 10 anos contados da data do fato gerador.

E foi com base nesse entendimento que a decadência foi afastada quando do julgamento realizado na sessão realizada no ano de 2007.

Ocorre que, o entendimento acima mencionado foi superado pelo Superior Tribunal de Justiça e também pelo Plenário deste Conselho de Recursos Tributários que já sedimentou a sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadência é de apenas 05 anos.

E no que tange o início da contagem do referido prazo restou estabelecido que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo se inicia quando da ocorrência do fato gerador, desde que o contribuinte tenha procedido com o recolhimento de pelo menos parte do tributo devido.

Do contrário, isto é, na hipótese da inexistência de pagamento de de pelo menos parte do valor do tributo, bem como nos casos de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, restou uniformizado o entendimento segundo o qual o prazo de 05 anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, nos termos que disposto no artigo 173, I do CTN.

Em sendo assim, considerando que o caso sob análise trata de descumprimento de obrigação acessória, temos que deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 173, I, que implica dizer que o crédito tributário já se encontra extinto pela decadência.

É que, o Fisco Estadual tinha somente até o dia 31/12/2004 para efetuar o lançamento e como no caso em questão a sua perfectibilização somente se verificou em 11/03/2005, não resta outra alternativa senão a de reconhecer a extinção do crédito pela decadência em vista do que dispõe o artigo 173, I do CTN.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e seja o presente auto de infração julgado extinto por decadência.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CANINDE CALÇADOS LTDA**.
Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após

conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, em razão de decadência, com base no art. 173, I, CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de Agosto de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

~~Matheus Viana Neto~~
~~Procurador do Estado~~

Ciente em:
17.08.15

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneliné Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Varildo Almeida de França
Conselheiro

José Gençalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator